

À PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ/SC.

**ALLIANZ CONSTRUÇÃO DE OBRAS EIRELI** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.693.707/0001-91, com sede em Tubarão/SC, na Rua Francisco Juvêncio Castro, nº 175, Bairro São João, CEP 88.708-542, por seu sócio-administrador GUSTAVO DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, com endereço de referência igual ao da representada, não se conformando, *venia concessa*, com a Decisão que na TOMADA DE PREÇOS PMI nº 20/2022 reconheceu a habilitação da licitante NOVO SOLO TERRAPLANAGEM LTDA., vem a tempo e modo interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no item 9.1 do respectivo Edital e no artigo 109 da Lei n. 8.666/1993, pelas Razões inclusas.

Assim, **REQUER** seja o Recurso recebido, conhecido e processado para, ao final, ser provido, reformando-se a Decisão recorrida para decretar-se a inabilitação da Recorrida para o certame.

ALLIANZ CONSTRUÇÃO DE OBRAS LTDA. EPP.

---

Gustavo de Souza – Sócio-administrador



**RECORRENTE:** ALLIANZ CONSTRUÇÃO DE OBRAS LTDA. EPP.  
**RECORRIDA:** NOVO SOLO TERRAPLANAGEM LTDA.  
**TOMADA DE PREÇOS PMI n° 20/2022**

***RAZÕES DA RECORRENTE***

**Colendo Julgador,**

A Decisão que reconheceu e declarou a habilitação da Recorrida para o certame de TOMADA DE PREÇOS PMI n° 20/2022 merece ser reformada, vez que prolatada ao arrepio dos princípios legais, jurisprudenciais e doutrinários aplicáveis à espécie, não fazendo Justiça, conforme se passa a demonstrar.

**(I) – DO NÃO ATENDIMENTO AO TÍTULO 6.1 DO EDITAL**

1. Na forma do título 6.1 do Edital, para a sua habilitação jurídica, o licitante deve apresentar cópia de seus atos constitutivos.
2. O item 6.1.5, por sua vez, prevê que para o atendimento do requisito mencionado, indispensável a juntada de cópia de todas as alterações dos atos constitutivos do licitante.
3. Conquanto a Recorrida tenha juntado a 6ª Alteração de seus atos constitutivos, não comprova se trate da última a alteração, nem mesmo junta um ato de consolidação das alterações.
4. Destarte, descumprido o requisito previsto do Ato Convocatório, de se reformar a Decisão recorrida, para se inabilitar a Recorrida ao certame.

**(II) – DO NÃO ATENDIMENTO AO § 3º DO ARTIGO 63 DA LEI N. 8.666/1993**

5. Lado outro, a Recorrida não atende à determinação legal do § 3º do artigo 63 da Lei n. 8.666/1993.
6. Com efeito, a declaração de conhecimento do local da obra apresentada pela Recorrida não está firmada por engenheiro ou técnico que o valha.



7. Por consequência, de se reformar a Decisão recorrida para, também quanto a este aspecto, inabilitar-se a Recorrida para o certame.

### **(III) – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Recorrente **REQUER** seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO recebido, conhecido e provido para se reformar a Decisão recorrida, julgando-se a licitante NOVO SOLO TERRAPLANAGEM LTDA. inabilitada para o certame consistente na TOMADA DE PREÇOS PMI nº 20/2022.

No provimento do Recurso, JUSTIÇA.

de Tubarão para,  
Imaruí/SC, 22 de dezembro de 2022.

ALLIANZ CONSTRUÇÃO DE OBRAS LTDA. EPP.

---

Gustavo de Souza – Sócio-administrador

